



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979284 - MG (2021/0409055-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N M S F
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO : J V R
ADVOGADO : CLEYSON CORTES DE CARVALHO - MG101983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEMANDADO EM CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE PARTILHA DESSES BENS NÃO RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados e compreendidos a partir de uma análise lógico-sistemática da petição apresentada.
3. No caso, a petição inicial requereu o reconhecimento e dissolução de uma união estável com consequente partilha do patrimônio que indicou como sendo comum. Nesses termos, ela deve ser interpretada sistematicamente a fim de que seja compreendido no pedido de partilha todo o acervo de bens do casal.
4. Demais disso, *a inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão*

autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório (REsp 1.624.051/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979284 - MG (2021/0409055-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N M S F
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO : J V R
ADVOGADO : CLEYSON CORTES DE CARVALHO - MG101983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEMANDADO EM CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE PARTILHA DESSES BENS NÃO RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados e compreendidos a partir de uma análise lógico-sistemática da petição apresentada.

3. No caso, a petição inicial requereu o reconhecimento e dissolução de uma união estável com consequente partilha do patrimônio que indicou como sendo comum. Nesses termos, ela deve ser interpretada sistematicamente a fim de que seja compreendido no pedido de partilha todo o acervo de bens do casal.

4. Demais disso, *a inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento*

somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório (REsp 1.624.051/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

N. M. S. F (N.) ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens contra J. V. R. (J.), alegando que conviveram maritalmente no período compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 2011 (e-STJ, fl. 1/3).

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre os litigantes no período compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 2011, determinando a partilha, no importe de 50% para cada companheiro, de uma gleba de terras situada na Fazenda Canastra, 50% das cotas da empresa Posto Lapão Ltda., um imóvel localizado na Rua Alves Rosa, Bairro Jardim Regina, uma gleba de terras localizada na Fazenda Brejo Grande (e-STJ, fls. 398/405).

Contra essa sentença, N. interpôs recurso de apelação, porém o Desembargador relator do recurso dele não conheceu, por decisão monocrática, em virtude de deserção (e-STJ, fls. 528/533).

Sobreveio agravo regimental e, em seguida, recurso especial, provido por decisão monocrática de minha lavra (REsp n.º 1.788.157/MG) que afastou a deserção (e-STJ, fls. 658/662).

Em renovação de julgamento, o recurso de apelação foi parcialmente provido para excluir da partilha os bens relacionados por J. em sua contestação, conforme se extrai do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. OUTROS BENS INDICADOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO.

- A lide é limitada ao pedido, obstando ao magistrado ir além do pedido (sentença ultra petita), aquém do pedido (sentença citra petita) ou ainda decidir diversamente do que foi requerido (extra petita).

- Reconhecida e dissolvida a união estável, devem ser partilhados somente os bens listados na inicial, salvo se apresentada reconvenção, com indicação de patrimônio diverso partilhável, hipótese inócurrenente na espécie (e-STJ, fl. 681).

Os embargos de declaração opostos por J. foram rejeitados (e-STJ, fls.

854/861).

Inconformado, J. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do NCPC, porque o Tribunal mineiro não indicou o fundamento legal com base no qual seria necessária a apresentação de reconvenção para partilha de outros bens não listados na petição inicial; (2) 278 do NCPC, pois a alegação de julgamento *ultra petita* apresentada no recurso de apelação constituiria inovação recursal; e (3) 6º, 141 e 343 do NCPC, 5º da Lei n.º 9.278/96 e 884 do CC/021, pois não haveria julgamento *ultra petita* na hipótese dos autos, uma vez que o pedido inicial de partilha do patrimônio comum deve ser interpretado sistematicamente de modo a alcançar todo o acervo de bens comuns, revelando-se desnecessário, portanto, o oferecimento de reconvenção para que fossem incluídos na partilha bens sonegados por N. em sua petição inicial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 937/948), o recurso foi admitido na origem e, em seguida, provido por decisão monocrática de minha relatoria assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEMANDADO EM CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE PARTILHA DESSES BENS NÃO RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 976)

Irresignada, N. interpôs o presente agravo interno, alegando que a petição inicial indicou precisamente os bens cuja partilha pretendia ver realizada, não sendo, possível, assim, com base em uma suposta interpretação sistemática daquela peça processual, afirmar que foi requerida a partilha de todo o patrimônio do casal. Dessa forma, J. não poderia ter indicado, na própria contestação, outros bens a serem partilhados, devendo ter se valido, para tal finalidade, de uma reconvenção.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 997/999).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões de seu recurso especial, J. alegou ofensa aos arts. 6º, 141 e 343 do NCPC, 5º da Lei n.º 9.278/96 e 884 do CC/021, pois não seria necessário apresentar reconvenção como exigido pelo TJMG para que fossem partilhados os bens não relacionados na petição inicial. Para ele, bastaria que esses outros bens fossem indicados na contestação para que fossem também partilhados.

Em sentido contrário, N. afirmou que a partilha de bens não relacionados na petição inicial configuraria vício de julgamento *ultra petita*.

Vejamos:

A petição inicial afirmou que, durante a convivência, o casal adquiriu um imóvel rural constituído de uma gleba de terras com a área de 22.00.00 ha. (vinte e dois hectares) situada na Fazenda Canastra. Ao final, pediu a partilha desse imóvel (e-STJ, fls. 1/3).

Ora, se a petição inicial requereu o reconhecimento e dissolução de uma união estável com consequente partilha do patrimônio que indicou como sendo comum, deve ela ser interpretada sistematicamente a fim de que seja compreendido no pedido de partilha todo o acervo de bens do casal.

A respeito da interpretação sistemática da petição inicial, existem vários julgados nesta Corte Superior.

Confira-se, por todos:

*RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.
[...]*

7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

(REsp 1.943.831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Paralelamente, a Terceira Turma desta Corte Superior já reconheceu, em hipótese absolutamente análoga à dos autos, ser desnecessária a apresentação de reconvenção para partilha dos bens comuns.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES EM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS TERCEIROS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INDENIZAÇÃO SOBRE ESSES DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INCLUSÃO DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR OU COMPENSAR PELO RÉU. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PRÓPRIA CONEXA COM A DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS E BEM MÓVEL ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO COMUM E DE CONTRIBUIÇÃO DO CONVIVENTE.

1- Ação ajuizada em 07/06/2010. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a partilha de direitos sobre o bem imóvel reformado e parcialmente edificado pelos conviventes em terreno de terceiros; (iii) se a inclusão de bens ou dívidas a partilhar pelo réu está condicionada ao ajuizamento de reconvenção.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão efetivamente se pronuncia sobre a questão controvertida, ainda que a conclusão adotada seja distinta daquela pretendida pela parte.

4- É inadmissível o recurso especial que não relaciona os dispositivos legais tidos por violados com a questão controvertida e, em razão disso, impede a exata compreensão da controvérsia vertida no recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

5- Embora seja admissível, em tese, a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelos conviventes em terreno de propriedade de terceiros, é imprescindível que sejam os proprietários incluído no polo passivo da ação em que se debate a partilha, oportunizando-se a eles o regular contraditório, especialmente diante da probabilidade de que seus bens e direitos sejam atingidos pela decisão judicial, motivo pelo qual eventual pretensão indenizatória dos conviventes deverá ser objeto de ação própria.

6- A inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera

irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório. Precedentes.

6- Hipótese em que, ausente impugnação da autora e prova em sentido contrário, presume-se que as dívidas contraídas pelo réu foram revertidas em benefício do ente familiar e que o veículo adquirido pela autora na constância da união estável contou com a contribuição do réu.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pelo recorrente e o bem móvel adquirido pela recorrida.

(REsp 1.624.051/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 9/5/2019)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.979.284 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0409055-2

Número de Origem:

00176804820128130710 0710130007432 10710120017680003 10710120017680006 176804820128130710
201803395270 710130007432

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V R

ADVOGADO : CLEYSON CORTES DE CARVALHO - MG101983

RECORRIDO : N M S F

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N M S F

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

AGRAVADO : J V R

ADVOGADO : CLEYSON CORTES DE CARVALHO - MG101983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022